

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Centro Jurídico

**Declaração de Rectificação n.º 3/2008**

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 237, de 10 de Dezembro de 2007, saiu com uma inexactidão, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica:

No n.º 2 do artigo 52.º, onde se lê:

«O disposto no número anterior aplica-se às candidaturas apresentadas à autoridade de gestão até 31 de Janeiro de 2008.»

deve ler-se:

«O disposto no número anterior aplica-se às candidaturas apresentadas à autoridade de gestão até 31 de Março de 2008.»

Centro Jurídico, 23 de Janeiro de 2008. — A Directora, *Susana Brito*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Aviso n.º 25/2008**

Por ordem superior se torna público ter a Colômbia depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 11 de Novembro de 2003, o seu instrumento de ratificação ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adoptado em Nova Iorque em 25 de Maio de 2000.

**Declaração (tradução) (original: espanhol)**

«Concerning article 7 of the Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the sale of children, child prostitution and child pornography, Colombia declares that, in accordance with its domestic legal system, it construes the penalty of ‘confiscation’ (confiscación) only as seizure or forfeiture during the penalty phase.

The Protocol will enter into force for Colombia on 11 December 2003 in accordance with its article 14 (2) which reads as follows:

‘For each State ratifying the present Protocol or acceding to it after its entry into force, the present Protocol shall enter into force one month after the date of the deposit of its own instrument of ratification or accession’.»

**Tradução**

No que se refere ao artigo 7.º do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, a Colômbia declara que, de harmonia com o seu sistema jurídico interno, atribui ao termo *confiscation* («confiscación») o sentido exclusivo de apreensão ou de perda de bens em processo penal.

O Protocolo entra em vigor para a Colômbia em 11 de Dezembro de 2003, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, cuja redacção é a seguinte:

«Para cada um dos Estados que ratifiquem o presente Protocolo ou a ele adiram após a respectiva entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor um mês após a data de depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.»

Portugal é Parte neste Protocolo Facultativo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 2003, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 2003, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 16 de Maio de 2003, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 9, de 12 de Janeiro de 2006.

Direcção-Geral de Política Externa, 21 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

**Aviso n.º 26/2008**

Por ordem superior se torna público ter a Áustria efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 4 de Outubro de 2002, uma objecção à reserva formulada pelo Quatar no momento de adesão ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adoptado em Nova Iorque em 25 de Maio de 2000.

«The Government of Austria has examined the reservation to the Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the Sale of Children, Child Prostitution and Child Pornography made by the Government of Qatar at the time of its accession to the Optional Protocol.

The Government of Austria are of the view that since this reservation refers in a general manner to the Islamic law without precisising its content it leaves other state parties in doubt as to the real extent of the state of Qatar’s commitment to the Optional Protocol. It is in the common interest of States that treaties to which they have chosen to become parties are respected as to their object and purpose, by all parties, and that States are prepared to undertake any legislative change necessary to comply with their obligations under the treaties.

For these reasons, the Government of Austria objects to this reservation made by the Government of Qatar.

This position, however, does not preclude the entry into force in its entirety of the Optional Protocol between Qatar and Austria.»

**Tradução**

O Governo da Áustria examinou a reserva formulada pelo Governo do Quatar aquando da adesão ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil.

O Governo da Áustria considera que esta reserva, ao fazer uma referência genérica ao Direito Islâmico sem especificar o respectivo conteúdo, suscita dúvidas nos outros

Estados partes quanto ao verdadeiro alcance do empenho do Estado do Qatar em aplicar o Protocolo Facultativo. É do interesse comum dos Estados que os tratados nos quais escolheram ser partes sejam respeitados por todas as partes quanto ao seu objecto e propósitos e que os Estados se mostrem dispostos a introduzir na respectiva legislação as alterações necessárias ao cumprimento das obrigações decorrentes de tais tratados.

Por tais motivos, o Governo da Áustria objecta à citada reserva emitida pelo Governo do Qatar.

Esta posição, no entanto, não prejudica a entrada em vigor do Protocolo Facultativo, na íntegra, entre o Qatar e a Áustria.

Portugal é Parte neste Protocolo Facultativo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 2003, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 2003, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 16 de Maio de 2003, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 9, de 12 de Janeiro de 2006.

Direcção-Geral de Política Externa, 21 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

#### Aviso n.º 27/2008

Por ordem superior se torna público ter El Salvador depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 17 de Maio de 2004, o seu instrumento de ratificação ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adoptado em Nova Iorque em 25 de Maio de 2000.

#### Notificação (tradução) (original: espanhol)

«The Government of the Republic of El Salvador recognizes the extradition of nationals on the basis of the second and third clauses of article 28 of the Constitution, which stipulate that ‘Extradition will be regulated under international treaties; in cases involving Salvadorans, extradition will proceed only if the treaty in question expressly allows it and the treaty has been approved by the respective legislatures of the signatory countries. In any case, the terms of the treaty must include the principle of reciprocity and give Salvadorans all guarantees with respect to trials and penalties that this Constitution provides. The accused will be extradited if the offence was committed in the territory of the requesting country, unless the offence is international in scope, and in no case for political offences, even though common criminal offences may have occurred as a result.’

The Protocol will enter into force for El Salvador on 17 June 2004 in accordance with its article 14 (2) which reads as follows:

‘For each State ratifying the present Protocol or acceding to it after its entry into force, the present Protocol shall enter into force one month after the date of the deposit of its own instrument of ratification or accession.’»

#### Tradução

O Governo da República de El Salvador reconhece a extradição de nacionais com base nas cláusulas segunda e terceira do artigo 28.º da Constituição, que estipulam:

«A extradição será regulada em conformidade com os tratados internacionais e, quando respeite a nacionais salvadoreños, só será concedida se o tratado de extradição expressamente o estabelecer e se tiver sido aprovado pelo órgão legislativo dos países signatários. Em todo o caso, o referido tratado deverá consagrar o princípio de reciprocidade e outorgar aos nacionais salvadoreños todas as garantias penais e processuais consignadas na presente Constituição. Haverá lugar à extradição se a infracção tiver sido cometida no território sob jurisdição do país requerente, salvo quando se trate de uma infracção de natureza internacional, não podendo em caso algum conceder-se a extradição por infracções políticas, ainda que destas resultem infracções de direito comum.»

O Protocolo entra em vigor para El Salvador em 17 de Junho de 2004, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, cuja redacção é a seguinte:

«Para cada um dos Estados que ratifiquem o presente Protocolo ou a ele adiram após a respectiva entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor um mês após a data de depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.»

Portugal é Parte neste Protocolo Facultativo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 2003, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 2003, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 16 de Maio de 2003, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 9, de 12 de Janeiro de 2006.

Direcção-Geral de Política Externa, 21 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

#### Aviso n.º 28/2008

Por ordem superior se torna público terem os Países Baixos efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 7 de Abril de 2003, uma comunicação relativa à reserva formulada pelo Qatar no momento da adesão ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adoptado em Nova Iorque em 25 de Maio de 2000.

«The Government of the Kingdom of the Netherlands has examined the reservation made by the Government of Qatar at the same time of its accession to the Optional Protocol to the Convention on the rights of the child on the sale of children, child prostitution and child pornography. The Government of the Kingdom of Netherlands considers that the reservation concerning the national law of Qatar, which seeks to limit the responsibilities of the reserving State under the Protocol by invoking national law, may raise doubts as to the commitment of